

TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº43/2013

PROCESSO Nº 59/CG/05

CONTA DE GERÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DOS MOSTEIROS

ANO: 2004

I

É submetida a julgamento a Conta de Gerência da Câmara Municipal dos Mosteiros – CMM, relativa ao ano de 2004, da responsabilidade do Presidente da Câmara, Sr. Carlos Fernandinho Teixeira, e dos Vereadores, Senhores José de Pina Fernandes, Jaime José Monteiro Júnior, Artur Barbosa, Lúcio Alino Teixeira Antunes, Maria Antónia Lopes e Mário Santos Lopes.

A conta foi objecto de auditoria, nas instalações da CMM, de 23 de Outubro a 12 de Novembro de 2005. Com esta acção, que foi desenvolvida por uma equipa de duas auditoras dos serviços de apoio técnico do Tribunal de Contas- SATC, pretendia-se alcançar, entre outros, os seguintes objectivos:

- a) verificar a legalidade e regularidade das despesas realizadas e pagas;
- b) verificar a conformidade da conta de gerência com as instruções genéricas do Tribunal de Contas;
- c) proceder à avaliação e apreciação do sistema de controlo interno;
- d) proceder ao arrolamento dos documentos em cofre;
- e) apurar os valores relativos aos fundos extra - municipais.

Os factos apontados no relatório inicial de verificação da conta e que, segundo os SATC, suscitavam dúvidas ou podiam indiciar possíveis irregularidades e/ou ilegalidades no plano jurídico - financeiro, tinham a ver com:

1. Divergências, ainda que pouco significativas, entre os valores apurados pelos SATC com base no termo de balanço ao cofre e no livro das receitas cobradas e das despesas pagas, e os dados que constam do Modelo 2 da conta submetida a julgamento, a nível de saldo de gerência anterior, de



despesas pagas com fundos municipais e do saldo de encerramento da conta.

2. Pagamentos de despesas cuja documentação de suporte é manifestamente insuficiente:

2.1. Remunerações certas e permanentes: 20.000\$00 mensais a uma arquitecta identificada nos autos; 35.000\$00 mensais a favor de um mecânico auto e 36.934\$00 a favor de Secretário Municipal substituto, para compensar a diferença entre o seu vencimento e o de Secretário Municipal efectivo.

2.2. Gratificações, subsídios e horas extra: subsídio de alimentação concedido aos operadores de transportes colectivos ;pagamento de horas extraordinárias aos condutores; gratificação mensal ao Tesoureiro pelo pagamento de pessoal das FAIMO; suplementos remuneratórios a favor dos guardas noturnos; atribuição de prémios aos técnicos do Gabinete Técnico equivalentes a 40% do valor de cada projecto de arquitectura aprovado e subsídio de chefia a um técnico auxiliar.

2.3. Pagamentos de ajudas de custo a favor do Presidente da CMM, de vereadores e deputados municipais, suportados apenas por OPs, faltando informação sobre a duração das deslocações e justificativos de despesas.

2.4. Pagamentos diversos referentes a: renda de casa, de Abril de 2002 a Junho de 2003; despesas de transporte Fogo/Praia a favor duma Vereadora identificada nos autos.

2.5. Diversas situações irregulares e/ou ilegais, tais como, classificação das despesas em rubricas orçamentais inadequadas, utilização de cópias de documento sem a devida autenticação, pessoal contratado sem visto prévio do Tribunal, realização de algumas despesas à margem do circuito formal subjacente ao sistema de controlo interno.

Foram devidamente citados os responsáveis para, em sede do contraditório, esclarecerem os factos apontados e apresentarem os documentos em falta, tendo em vista uma melhor apreciação da regularidade e legalidade dos pagamentos efectuados.

Respondeu o Presidente e os demais membros do Executivo camarário que, através duma nota conjunta de “Contestação/Esclarecimento”,



apresentaram suas alegações e esclarecimentos dos factos apontados e fizeram juntar aos autos documentos adicionais das despesas pagas.

O seguinte ajustamento final, em que foram tomadas em devida conta as alegações e esclarecimentos dos responsáveis, reflecte a gestão financeira da CMM durante o ano de 2004:

Débito	Total	Crédito	Total
Saldo anterior...	24.237.934\$19	Fundos municipais	60.369.893\$00
.em documentos.	23.289.638\$95	Fundos extra-munic.	21.234.639\$00
.em numerário...	948.295\$24	Descontos entregues:	2.295.136\$00
Rec. orçamentais	63.871.187\$00	(receitas do Estado)	
.receitas correntes	57.154.662\$00	Saldo a transitar....	27.002.498\$19
.receitas de capital.	6.716.525\$00	. em documentos...	21.463.709\$45
F. extra - municipais	20.367.077\$00	. em numerário...	5.538.779\$74
Desc. efectuados..	2.416.959\$00	sendo:	
Jur.....	2.135.173\$00	depósitos.....	2.091.753\$00
TSU.....	205.769\$00	outros.....	3.447.026\$74
Selo.....	38.168\$00		
Contas de ordem....	32.433\$00		
Oper. Tesouraria.	5.416\$00		
(reposições)			
Total	110.902.157\$19	Total.....	110.902.157\$19

Elaborado o relatório final, foram os autos com Vista ao Representante do Ministério Público junto deste Tribunal, que após "Visto". Obtiveram-se os vistos legais dos demais Juízes Conselheiros.

Verificam-se os pressupostos processuais pertinentes, designadamente, a competência deste Tribunal.

Resta apreciar e decidir.

II

Como demonstram os autos, os responsáveis da CMM apresentaram, em sede do contraditório, suas alegações, e prestaram esclarecimentos sobre todos os factos apontados no relatório preliminar de verificação da conta, susceptíveis de constituírem indícios de irregularidades e/ou ilegalidades financeiras.

Assim:

1. No que concerne ao ajustamento da conta pelos serviços de apoio técnico do Tribunal de Contas, as pequenas divergências entre o ajustamento inicial e o Modelo 2 da conta, a nível do saldo de gerência anterior (717\$00), deveu-se ao facto do desconto de selo de recibo neste montante não ter sido registado no termo de balanço ao cofre, por lapso dos serviços de contabilidade da CMM.

2. A diferença de 5.000\$00 a nível das despesas pagas, deveu-se ao registo de um título de despesa extra - municipal neste valor, e que por lapso fora enviado como justificativo ao financiador. O mesmo acontece com o saldo a transitar, cuja diferença de 34.102\$00 se deveu ao não registo de descontos efectuados no mesmo montante, também por lapso da contabilidade da CMM.

3. No que concerne aos pagamentos considerados pelos SATC insuficientemente justificados e documentados, ou de duvidosa regularidade e/ou ilegalidade, o que se pode extrair das alegações dos responsáveis é, designadamente, e em síntese, o seguinte - fls. 154 a 1159 dos presentes autos:

3.1. O pagamento de 20.000\$00 mensais, a favor de uma arquitecta identificada nos autos, teve por base a circunstância de a CMM não dispor de técnico superior com formação em arquitectura e o contrato de avença com a arquitecta em causa aconteceu num período de grande pressão sobre a CMM por parte de emigrantes em férias, o que não permitiu seguir todos o procedimentos legais.

3.2. A contratação de mecânico a tempo inteiro teve como critério a necessidade de reduzir os custos de manutenção e de reparação dos veículos automóveis da Câmara.

3.3. O pagamento de subsídio de alimentação ao pessoal do serviço de transporte colectivo (no total de 423.000\$00) deveu-se ao facto desse pessoal trabalhar das 6h00 da manhã até às 07 da noite, com intervalos muito curtos, o que não lhes permitia deslocar-se às suas casas para fazerem a suas refeições.

3.4. A atribuição de remuneração acessória fixa (1/3 dos respectivos salários) aos condutores da CMM, ao abrigo do disposto no 15º/4 da Lei nº 44/V/98, de 09 de Março, foi para compensar a falta de pagamentos de horas extraordinárias, que normalmente ultrapassavam os limites legalmente estabelecidos.

3.5. A gratificação de 5.000\$00 mensais atribuída ao Tesoureiro teve por finalidade compensar a diferença de vencimento em relação ao que o mesmo auferia enquanto quadro da Direcção Geral dos Impostos. O mesmo acontecia com um Técnico Auxiliar, que além do seu trabalho na secção dos impostos municipais, coordenava o serviço de contabilidade da Câmara.

3.6. A atribuição de subsídio a favor de guardas noturnos e equivalente a 25% dos salários, enquadra-se no artº 17º da Lei nº44/V/98, de 09 de Março, e deveu-se ao facto desses guardas terem vindo a reclamar o magro salário de menos de 11.000\$00 mês, situação que parece a CMM ter reconhecido como injusta, considerando o período noturno e a duração (12 horas por dia) do serviço prestado.

3.7. A atribuição de prémios aos técnicos de desenho da CMM, equivalente a 40% do preço de cada projecto de arquitectura, elaborado e aprovado pela Câmara, foi a forma encontrada para compensar esses técnicos pelo trabalho realizado, muitas vezes fora do horário normal de actividades, para responder às urgentes necessidades, principalmente dos emigrantes que se encontravam no concelho sob pressão do tempo, e incentivar o aumento da produtividade desses técnicos face às demandas dos munícipes.

3.8. Pagamento de renda mensal no montante de 20.000\$00 refere-se à renda paga ao proprietário duma instalação onde a CMM armazenava peças e acessórios para viaturas.

3.9. Enfim, outros pagamentos e factos diversos explícitos no ponto 2.5 da página 2 do presente Acórdão, em todos os casos susceptíveis de

indiciarem irregularidades e/ou ilegalidades financeiras, foram esclarecidos e justificados de forma semelhante aos referidos nos pontos anteriores, ou então deveram-se, no dizer dos responsáveis, à inexperiência do pessoal da Câmara.

Apreciando e concluindo:

Uma análise atenta das alegações e esclarecimentos prestados, em conjugação com as conclusões da verificação in loco (fls. 45 a 48 dos autos), permite tirar as seguintes conclusões:

a) São evidentes, na CMM, as deficiências de organização da conta submetida a julgamento do Tribunal de Contas, mas tais deficiências não obstaram ao ajustamento final e à organização e julgamento do processo, razão pela qual não integram infracção financeira sancionável - cfr. artº 38º/4, da Lei nº 84/IV/93, de 12 de Julho.

b) Não resulta dos autos que os pagamentos de despesa anteriormente referidos sejam ilegais. Os esclarecimentos prestados parecem razoáveis e, por conseguinte, aceitáveis, ainda que a CMM não tenha dado o devido enquadramento legal a todos esses pagamentos, como é o caso de subsídio de alimentação ao pessoal do serviço de transporte colectivo. A dúvida que eventualmente poderá subsistir, tem a ver com a atribuição de prémios aos técnicos do Gabinete Técnico da CMM, dúvida essa que é sanável tomando em devida conta:

b1) A relevância das alegações dos responsáveis, isto é, a necessidade de incentivar a produtividade dos técnicos, que muitas vezes se viam obrigados a trabalhar fora do horário normal de actividade, para fazer face à pressão da demanda dos municípios.

b2) E a possibilidade de enquadramento dos referidos prémios nos artºs 14º e 15º, da Lei nº44/V/98, de 09 de Março, aplicável aos Municípios.

c) Ainda assim, a verdade, porém, é que tais pagamentos não foram suficientemente acompanhados de documentos de suporte. É que para julgamento das contas pelo Tribunal de Contas não bastam as ordens de pagamento assinadas por quem de direito. O relatório preliminar de auditoria é explícito quanto à necessidade de remessa ao Tribunal de documentos adicionais de suporte. Não consta dos autos que a CMM os tivesse remetido, salvo no que tange às ajudas de custo atribuídas ao PCM



aquando da sua deslocação a Cuba. A falta de remessa de documentos solicitados consubstancia infracção punível com multa nos termos do artº35º/1, al. e) da Lei 84/IV/93.

d) As diversas situações irregulares e/ou ilegais referidas no ponto 2.5. (página 2 do presente Acórdão), consubstanciam igualmente infracções puníveis com multa ao abrigo do disposto no artº 35º da Lei supra.

e) Em ambos os casos [al. c) e al. d) anteriores], as multas não se aplicam devido à prescrição do procedimento judicial, atento o disposto no artº 39º/1, do Decreto-Lei nº 47/89, de 26 de Junho.

Não se extrai dos autos outro facto que possa indiciar a existência de ilícito financeiro.

III

Pelos fundamentos acima expostos, os Juízes do Tribunal de Contas, reunidos em plenário, e na presença do Representante do Ministério Público junto deste Tribunal, acordam em:

1. Julgar quites para com as Finanças Públicas os membros da Câmara Municipal dos Mosteiros pela gestão financeira do Município durante o ano de 2004.

2. Considerar, como saldo a transitar, o valor de 27.002.498\$19 (vinte e sete milhões, dois mil, quatro centos e noventa e oito escudos e 19 centavos), valor que consta do ajustamento final dos SATC.

3. Chamar a atenção dos responsáveis da CMM para a necessidade de:

3.1. Enquadramento legal (indicação da norma legal permissiva) de todas as despesas (realizadas e pagas), incluindo o pagamento de remunerações acessórias.

3.2. Rigoroso cumprimento das instruções do Tribunal de Contas em matéria de apresentação de contas para julgamento, nomeadamente no que aos documentos de despesa diz respeito: ordens de pagamentos, recibos e facturas, despachos escritos e fundamentados da entidade competente, etc.



São devidos emolumentos no montante de 100.000\$00, nos termos do Dec.
Lei 52/89, de 15 de Julho.

Notifique-se e cumpra o mais da lei.

Praia, 05 de Dezembro de 2013

Os Juízes Conselheiros,

Horácio Dias Fernandes (Relator)

Sara Boal

José Carlos Delgado

José Pedro Delgado

